



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.088, DE 2013.

Torna obrigatória a permanência de ambulância de resgate e de profissional da área da saúde em lugares com grandes aglomerações de pessoas.

Autor: Dep. Onofre Santo Agostini

Relator: Dep. Felipe Bornier

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei objetiva tornar obrigatória a presença de ambulância de resgate em lugares de grandes aglomerações de pessoas, para socorro imediato das que venham a sofrer qualquer problema de saúde. Essa obrigação teria que ser observada em locais que agrupam multidões, como aeroportos, estádios, estações, rodoviárias e em locais de grandes eventos.

Na justificativa do Projeto de Lei, o autor argumenta que a proposta visa evitar mortes e lesões graves das pessoas que frequentam lugares com grandes aglomerações, pois a presença de ambulâncias de resgate e de profissionais de saúde nesses lugares contribuiria para a diminuição de acidentes.

Ainda, acrescenta que os primeiros minutos que sucedem todo acidente, principalmente nos casos mais graves, são importantíssimos para a proteção da vida da vítima.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e foi encaminhada às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Seguridade Social e Família foi aprovado o parecer do relator Dep. Eleuses Paiva, pela aprovação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É o relatório.

II - VOTO

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em tela, conforme alínea “a”, do inciso IV, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Assim, denota-se que estão obedecidas as normas constitucionais que cabe a esta Comissão examinar, a saber:

a) A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois a proteção e defesa da saúde inserem-se no âmbito da competência concorrente, assim, compete à União estabelecer normas gerais sobre a matéria (art.24, inciso XII, da CF);

b) A matéria está entre as atribuições do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, nos termos dos artigos 58, §2º, I e 59, inciso III, *c/c* o art. 48, *caput*, da Constituição Federal,

c) Obedece a legitimidade da iniciativa concorrente, ou seja, não há reserva de iniciativa (art. 61, *caput*, da CF).

De modo idêntico, não há óbice quanto à juridicidade, posto que a proposição em exame está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa, estão atendidas as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001.

Diante do exposto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 5.088, de 2013.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2014.

Deputado FELIPE BORNIER
PSD/RJ